



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo n° 0396509-48.2010.8.06.0026

Natureza - Administrativa

Requerente - Juíza de Direito Mônica Lima Chaves

Assunto - Solicitação de esclarecimentos sobre a Resolução TJCE n°12/2010, que definiu a competência dos Juízes de Direito da Comarca de Juazeiro do Norte, especializou-a e regulamentou, inclusive, o procedimento de substituição.

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora Geral da Justiça,

Cuida-se de ofício expedido pela Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Auxiliar da 1ª Zona Judiciária **MÔNICA LIMA CHAVES**, a qual postula o posicionamento desta Corregedoria Geral da Justiça sobre a respondência automática dos juízes na Comarca de Juazeiro do Norte (CE).

Por meio do ofício de 1678 de 24 de novembro de 2010, a magistrada solicita instruções a esta Corregedoria Geral da Justiça quanto à interpretação a ser dada ao dispositivo constante da Resolução TJCE n°12/2010, que definiu a nova competência dos Juízes de Direito da Comarca de Juazeiro do Norte (CE), especializou-a, e regulamentou, inclusive, o processo de substituição automática a que se refere o artigo 100 da Lei Estadual n°12.2342/94 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará-CODOJECE).

Segundo registro da magistrada, a segunda vara criminal está sendo prejudicada pelas interpretações feitas pelos magistrados em atuação na Comarca de Juazeiro do Norte (CE), uma vez que nenhum dos Juízes do módulo se considera competente para responder pela sobredita unidade.

Relatados, passamos a opinar.

Preliminarmente, impende informar que a resposta desta Corregedoria Geral da Justiça à indagação que lhe foi formulada pela magistrada acima identificada não configura invasão de qualquer atribuição reservada ao Excelentíssimo Presidente da Corte de Justiça cearense. Ao contrário, o posicionamento desta Casa Censora opera-se com supedâneo no inciso IX do artigo 59 do CODOJECE, pois se destina tão somente a ministrar instruções quanto à melhor exegese dos dispositivos que tratam a respeito da substituição automática de juízes nas comarcas do interior do Estado do Ceará.

O sistema que normatiza a substituição automática de juízes, na estrutura organizacional do Poder Judiciário cearense, tem por base o artigo 100 da Lei Estadual nº12.342/94, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei Estadual nº14.258 de 04 de dezembro de 2008, que assim dispõe:

Art.100. A substituição dos Juízes nos afastamentos, faltas, férias, licenças, impedimentos ou suspeições, dar-se-á do seguinte modo:

I - nas comarcas do interior do estado:

- a) os Juízes de comarcas de vara única serão substituídos automaticamente pelo Juiz Auxiliar da respectiva Zona Judiciária ou, a critério da Presidência do Tribunal, pelo titular da unidade judiciária mais próxima;
- b) nas comarcas com 2 (duas) varas, cabe, reciprocamente, a substituição de um titular pelo outro, de forma automática;
- c) nas comarcas de 3 (três) ou mais varas, a substituição dar-se-á de forma sucessiva e independente de designação, como a seguir: o Juiz da 1ª vara será substituído pelo Juiz da 2ª vara ou pelo que por ela se encontrar respondendo, assim o da 2ª pelo Juiz da 3ª, e o da última vara será substituído pelo Juiz da 1ª unidade judiciária;
- d) para efeito de substituição, as Unidades de Juizados Especiais Cível e Criminal e as Unidades dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são considerados como a penúltima e última varas,

respectivamente, entre as existentes na comarca.

II - na comarca da Capital:

a) os Juízes titulares de varas especializadas isoladas serão substituídos por designação do Juiz de Direito Diretor do Fórum;

b) aos Juízes titulares de varas não isoladas, de forma automática e independentemente de designação, bem como aos titulares de Juizado Especial Cível e Criminal, aplicar-se-ão (sic) a regra de substituição indicada na alínea "c" do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Capital, designarão, na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, os Juízes de Direito para responder pelo expediente forense durante o recesso natalino.

O artigo 101 do citado instrumento normativo, em complementação ao que restou acima disciplinado, admite a possibilidade de mudança do critério de substituição pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em relação às comarcas do interior, por motivo de relevante interesse judiciário. Igual atribuição se confere ao Juiz Diretor do Fórum quanto à Comarca de Fortaleza.

Por outro lado, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE, por sua composição plenária, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 81, parágrafo único, e artigo 132-B, todos do CODOJECE, tomando por base as diretrizes delineadas pelo legislador ordinário, editou as Resoluções nºs18/2009, 07 e 12 de 2010, as quais regulamentaram a competência das Comarcas de Caucaia, Sobral e Juazeiro do Norte, respectivamente. Nesses atos regulamentares, houve o disciplinamento expresso sobre a forma de substituição automática dos juízes nos sobreditos módulos judiciários, respeitando-se, no entanto, a base normativa ressaltada nos artigos 100 e 101 da Lei Estadual nº12.342/94.

O artigo 6º da Resolução TJCE nº18/2009, ao tratar da substituição automática dos Juízes da Comarca de Caucaia, reafirma, de forma clara e cristalina, o modelo normativo da Lei Estadual nº12.342/94, que recomenda a observância, em linhas gerais, da similar competência dos juízos envolvidos na substituição:

Art. 6º. Considerando as alterações determinadas pela presente Resolução, a substituição dos Juízes de Direito prevista no inciso I do art. 100 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, recairá, preferencialmente, sobre o juiz da vara subsequente, de similar competência, somente após o que, sendo necessário, será chamado juiz de competência diversa, iniciando-se pelo da 1ª Vara, seguindo-se o titular da Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal.

Parágrafo único. A substituição de Juiz de Direito titular da Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal, seguirá a previsão do caput, recaindo, preferencialmente, sobre juiz de jurisdição Criminal, em ordem crescente de vara e, em sendo necessário, sobre juiz de competência diversa.

As Resoluções TJCE nºs 07 e 12, ambas de 2010, ao regularem a matéria, no âmbito das Comarcas de Sobral e Juazeiro do Norte, respectivamente, reafirmaram, igualmente, o modelo imposto pelo legislador estadual, ou seja, que a substituição recaísse sobre juiz de direito de **similar competência**, somente devendo ser chamado o juiz de competência diversa, **em hipótese excepcional**. A medida se justifica como forma de conservar-se o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, seja elevando a qualidade dos provimentos, seja racionalizando as ações desenvolvidas nas unidades do módulo.

O artigo 4º da Resolução TJCE nº07/2010, que dispõe sobre a substituição dos Juízes de Direito da Comarca de Sobral, está assim normatizado:

Art.4º. Em vista das alterações determinadas pela presente Resolução, a substituição dos juízes de direito de que trata o art.100, I, do Código de Divisão e Organização do Estado do Ceará, observará, na Comarca de Sobral, a seguinte ordem:

- a) 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
- b) 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis;
- c) Vara Única de Família e Sucessões, e
- d) Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal.

O artigo 4º da Resolução TJCE nº12 de 5 de agosto de 2010, ao dispor sobre o processo de substituição dos Juízes de Direito da Comarca de Juazeiro do Norte, ratifica o espírito normativo do legislador ordinário, que recomenda observar a similar competência entre os Juízes do módulo, a fim de que não ocorra prejuízo na qualidade da prestação jurisdicional:

Art. 4º. Em vista das alterações determinadas pela presente Resolução, a substituição dos Juízes de Direito de que trata o art.100, I, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, observará, na Comarca de Juazeiro do Norte, a seguinte ordem:

- a) 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
- b) 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis;
- c) Vara Única de Família e Sucessões;
- d) Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal; e
- e) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Diante do contexto acima destacado, podemos destacar estas conclusões sobre a normatização da substituição dos Juízes de Direito das Comarcas do Interior:

- i) a base do processo de substituição dos Juízes está disciplinada no artigo 100 da Lei Estadual nº12.342/94;
- ii) o critério de substituição dos Juízes de Direito, no âmbito das comarcas do interior do Estado, poderá ser alterado pelo excelentíssimo Presidente do TJCE, por motivo de relevante interesse judiciário (artigo 101 do CODOJECE);
- iii) em regra geral, os Juízes de Direito Auxiliares não participam do sistema de substituição na Sede Zona Judiciária, salvo se estiverem respondendo por alguma unidade da Comarca-Sede, visto que substituem, **automaticamente**, os Juízes de comarcas de vara única da respectiva Zona (artigo 100, inciso I, alínea “a”, do CODOJECE);
- iv) a substituição dos juízes recairá **preferencialmente** sobre juiz de vara subsequente e de **similar** competência(artigo 100, inciso I, alínea “b”, do CODOJECE; artigo 6º *caput* da Resolução TJCE nº18/2009) ;
- v) sendo necessário, **em situação excepcional**, será chamado a substituir juízes de competência diversa do juiz que deverá ser substituído, iniciando-se pelo da 1ª Vara (artigo 100, inciso I, alínea “b”, do CODOJECE; artigo 6º *caput*, parte final, da Resolução TJCE nº18/2009);

vi) os juízes do Juizado Especial Cível e Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher substituem-se, reciprocamente, porquanto integram o microsistema do Juizado Especial. Para efeito de substituição em relação às demais varas da Comarca, a Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal e a Unidade do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são consideradas como a penúltima e a última, respectivamente, entre as existentes na comarca (artigo 100, inciso I, alínea “d”, do CODOJECE);

vii) nos módulos jurisdicionais em que não houver sido instalado o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, o Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da unidade será substituído, preferencialmente, por juiz de jurisdição criminal, em ordem crescente de vara e, sendo necessário, sobre juiz de competência diversa (parágrafo único do artigo 6º da Resolução TJCE nº18/2009).

Em arremate, tendo em vista as considerações acima referenciadas, e em resposta à consulta formulada a esta Casa Correcional, destacamos a seguir a forma de substituição dos Juízes de Direito da Comarca de Juazeiro do Norte, com o escopo de dissipar eventual dúvida sobre a metodologia adotada pelo legislador, e regulamentada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

I - ENQUANTO NÃO INSTALADAS A 3ª VARA CRIMINAL E 3ª VARA CÍVEL:

UNIDADE	ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO
a) 1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal – 1ª Vara Cível – 2ª Vara Cível – Vara Única de Família e Sucessões – Juizado Especial Cível e Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

b) **2ª Vara Criminal** 1ª Vara Criminal - 1ª Vara Cível - 2ª Vara Cível - Vara Única de Família e Sucessões - Juizado Especial Cível e Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

c) **1ª Vara Cível** 2ª Vara Cível - Vara Única de Família e Sucessões - 1ª Vara Criminal - 2ª Vara Criminal - Juizado Especial Cível e Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

d) **2ª Vara Cível** 1ª Vara Cível - Vara Única de Família e Sucessões - 1ª Vara Criminal - 2ª Vara Criminal - Juizado Especial Cível e Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

e) **Vara Única Família e Sucessões** 1ª Vara Cível - 2ª Vara Cível - 1ª Vara Criminal - 2ª Vara Criminal - Juizado Especial Cível e Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

f) **Juizado Especial Cível e Criminal** Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - 1ª Vara Criminal - 2ª Vara Criminal - 1ª Vara Cível - 2ª Vara Cível - Vara Única de Família e Sucessões;

g) **Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher** Juizado Especial Cível e Criminal - 1ª Vara Criminal - 2ª Vara Criminal - 1ª Vara Cível - 2ª Vara Cível - Vara Única de Família e Sucessões;

I - APÓS A INSTALAÇÃO DA 3ª VARA CRIMINAL E 3ª VARA CÍVEL:

VARA	ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO
-------------	------------------------------

a) 1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal - 3ª Vara Criminal - 1ª Vara Cível - 2ª Vara Cível - 3ª Vara Cível - Vara Única de Família e Sucessões - Juizado Especial Cível e Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
----------------------------	--

b) 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal - 1ª Vara Criminal - 1ª Vara Cível - 2ª Vara Cível - 3ª Vara Cível - Vara Única de Família e Sucessões - Juizado Especial Cível e Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

c) 3ª Vara Criminal 1ª Vara Criminal - 2ª Vara Criminal - 1ª Vara Cível - 2ª Vara Cível - 3ª Vara Cível - Vara Única de Família e Sucessões - Juizado Especial Cível e Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

d) 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível - 3ª Vara Cível - Vara Única de Família e Sucessões - 1ª Vara Criminal - 2ª Vara Criminal - 3ª Vara Criminal - Juizado Especial Cível e Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

e) 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível - 1ª Vara Cível - Vara Única de Família e Sucessões - 1ª Vara Criminal - 2ª Vara Criminal - 3ª Vara Criminal - Juizado Especial Cível e Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

f) 3ª Vara Cível 1ª Vara Cível - 2ª Vara Cível - Vara Única de Família e Sucessões - 1ª Vara Criminal - 2ª Vara Criminal - 3ª Vara Criminal - Juizado Especial Cível e Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

g) Vara Única de Família e Sucessões 1ª Vara Cível - 2ª Vara Cível - 3ª Vara Cível - 1ª Vara Criminal - 2ª Vara Criminal - 3ª Vara Criminal - Juizado Especial Cível e Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

h) Juizado Especial Cível e Criminal Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - 1ª Vara Criminal - 2ª Vara Criminal - 3ª Vara Criminal - 1ª Vara Cível - 2ª Vara Cível - 3ª Vara Cível - Vara Única de Família e Sucessões;

i) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Juizado Especial Cível e Criminal - 1ª Vara Criminal - 2ª Vara Criminal - 3ª Vara Criminal - 1ª Vara Cível - 2ª Vara Cível - 3ª Vara Cível - Vara Única de Família e Sucessões.

Caso acolhido este parecer, sugerimos, finalmente, a remessa de cópia aos magistrados em atividade na Comarca de Juazeiro do Norte para fiel cumprimento de seu inteiro teor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 4 de abril de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar

**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº 0396509-48.2010.8.06.0026.
Interessado: MÔNICA LIMA CHAVES.**

DECISÃO:

Acolho integralmente o minucioso parecer elaborado pelo Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e determino, em resposta à consulta formulada pela MM^a. Juíza de Direito Mônica Lima Chaves, o encaminhamento de cópias da peça de fls. 08/16 aos magistrados em atividade na Comarca de Juazeiro do Norte.

Após, archive-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 22 de julho de 2011.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora Geral da Justiça